



Processo: nº 070/2025

Projeto de Lei nº: 06/2025

Autor: Poder Executivo

Assunto: "Institui o Concurso Rainha da Alcachofra de Piedade e dá providências correlatas."

### **I - Relatório**

O chefe do Executivo Municipal encaminha à Câmara mensagem capeando projeto de lei nº 06/2025, o qual visa instituir o Concurso Rainha da Alcachofra de Piedade.

Justificando o projeto, aduz que: “O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir o Concurso Rainha da Alcachofra de Piedade, iniciativa que visa valorizar a cultura, as tradições e a identidade do município, especialmente após o reconhecimento como Capital Nacional da Alcachofra. A proposta representa uma ação simbólica, mas de grande impacto social e cultural, ao estabelecer um evento oficial voltado à participação da população, ao fortalecimento do sentimento de pertencimento e à promoção dos elementos que integram a história da cidade.”

Relata ainda que: “Ao conferir títulos como Rainha, Princesa e Miss Simpatia da Alcachofra, o concurso homenageia pessoas que se destacam pela elegância, simpatia e identificação com os valores e tradições de Piedade. A premiação será realizada durante evento social promovido pelo Fundo Social de Solidariedade de Piedade – FUSPIE, com foco em ações de interesse público, contando com o apoio da sociedade civil. Diante do exposto, submete-se o presente projeto à análise e aprovação desta respeitável Casa Legislativa, por sua relevância para o desenvolvimento cultural, social e simbólico do município.”

É a síntese do necessário.



## **II- Parecer**

### *Da Justificativa*

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Piedade, os projetos de lei apresentados a esta Casa, deverão preencher alguns requisitos formais para sua validade, dentre estes, a justificativa com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a medida proposta.

Art. 143. A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

- I - propostas de emenda à Lei Orgânica do Município;
- II - projetos de lei;
- III - projetos de decreto legislativo;
- IV - projetos de resolução.

Parágrafo único. São requisitos dos projetos:

- a) ementa de seu conteúdo;
- b) enunciação exclusivamente da vontade legislativa;
- c) divisão em artigos numerados, claros e concisos;
- d) assinatura do autor;
- e) justificção, com a exposioção circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adooção da medida proposta;**
- f) menção à revogação expressa e discriminada das disposioções em contrário;
- g) observância, no que couber, ao disposto no artigo 133 deste Regimento.

O projeto de lei ora analisado cumpre o requisito formal em tela, já a análise quanto ao aspecto material da justificativa apresentada fica adstrita ao exame dos Edis.

### *Da Iniciativa*

Cumpre destacar que, um dos pontos primordiais para a regularidade formal do projeto de lei é aquele que concerne à sua iniciativa legislativa.

Dentro dos parâmetros do referido projeto de lei, que visa instituir o Concurso Rainha da Alcachofra de Piedade, a competência para deflagrar o processo legislativo é



privativa do Prefeito Municipal.

Nestes termos, são os ditames da Lei Orgânica do Município de Piedade:

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:  
I – regime jurídico dos servidores;  
II – criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;  
III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;  
IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos de Administração direta do Município.

**Art. 60.** Compete privativamente ao Prefeito:

II – exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

Em regra, a iniciativa deve ser livre. Qualquer membro do Parlamento deve poder iniciar o processo legislativo, já que legislar é função típica do Parlamento. Entretanto, a Constituição, no artigo 61, assegura ao Chefe do Executivo a iniciativa de leis que regulem as matérias que estão diretamente relacionadas a sua competência de administrar ou – para usar uma expressão mais difundida atualmente – de implementar políticas públicas. Dispositivo esse replicado em nossa Carta Municipal.

José dos Santos Carvalho Filho traz a seguinte definição para o termo organização administrativa: *“resulta de um conjunto de normas jurídicas que regem a competência, as relações hierárquicas, a situação jurídica, as formas de atuação e controle dos órgãos e pessoas, no exercício da função administrativa”*.

O E. STF, inclusive, possui jurisprudência consolidada a este respeito, senão vejamos:

“(…) A Constituição do Brasil, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno --- artigo 25, caput ---, impõe a obrigatória observância de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo. O legislador estadual não pode usurpar a iniciativa legislativa do Chefe do Executivo, dispondo sobre as matérias reservadas a essa iniciativa privativa. (...)” (STF, ADI 1.594-RN, Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, 04-06-2008, v.u., DJe 22-08-2008).

“(…) Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito



# **CÂMARA MUNICIPAL DE PIEIDADE**

ESTADO DE SÃO PAULO

## **Procuradoria Legislativa**

---

Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário. (...) [ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.] = RE 508.827 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 25-9-2012, 2ª T, DJE de 19-10-2012.

“(…) É indispensável a iniciativa do chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/2001, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação. (...) [ADI 3.254, rel. min. Ellen Gracie, j. 16-11-2005, P, DJ de 2-12-2005.] = AI 643.926 ED, rel. min. Dias Toffoli, j. 13-3-2012, 1ª T, DJE de 12-4-2012.

### *Da competência*

Ressalte-se, ainda, que nos termos do art. 30, I da Constituição Federal c/c o art. 5º, I e X da Lei Orgânica Municipal, o Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local e promover a cultura e recreação.

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*Artigo 5º (LOM) - Compete ao Município:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

*X – promover a cultura e a recreação;*

Por interesse local entende-se:

“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in *Direito Municipal Positivo*, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Nesse sentido, são as palavras de Hely Lopes Meirelles:

[...] interesse local não é interesse exclusivo do Município, não é interesse privativo da localidade, não é interesse único dos munícipes [...]. Não há interesse municipal que não seja



# **CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE**

ESTADO DE SÃO PAULO

## **Procuradoria Legislativa**

---

reflexamente da União e do Estado-Membro, como também não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos municípios, como partes integrantes da federação brasileira. O que define e caracteriza interesse local, inscrito como dogma constitucional é a preponderância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito municipal brasileiro. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 109).

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República, pela Constituição Estadual e por sua Lei Orgânica.

Nota-se, portanto, que existe por parte do Município competência legislativa para tratar da matéria aduzida no projeto de lei, não havendo extrapolação de suas competências constitucionais.

Por fim, é oportuno ressaltar que os aspectos de mérito da propositura incumbem aos Edis, uma vez que são os legítimos representantes do povo.

### **III – Conclusão**

Diante do exposto, em relação aos requisitos da iniciativa, competência, bem como da justificativa, entendemos não haver nenhum vício, portanto, estes requisitos estão em conformidade com a ordem jurídica vigente.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Procuradoria Legislativa não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Procuradoria Legislativa**

---

Câmara Municipal de Piedade, 01 de abril de 2025.

Anderson Lui Prieto  
Procurador Legislativo



# **CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE**

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

## **PROCEDIMENTO REGIMENTAL**

<b>AUTORIA DO PROJETO</b>	Executivo;	X
	Legislativo;	
	Popular.	
<b>REGIME DE TRAMITAÇÃO</b>	Urgência Especial	
	Urgência	
	Prioridade	
	Ordinário	X
<b>COMISSÕES A SEREM OUVIDAS</b>	Justiça e Redação;	X
	Finanças e Orçamento;	
	Obras, Serviços Públicos Transporte e Segurança Pública;	
	Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, Turismo e Esporte;	X
	Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.	
<b>QUORUM DE DELIBERAÇÃO</b>	Maioria simples;	X
	Maioria absoluta;	
	2/3 (dois terços).	
<b>DISCUSSÃO E VOTAÇÃO</b>	Única;	
	Dois turnos.	X